

**PROCESSO** - A. I. Nº 232892.0305/06-7  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - MAREVER COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.  
(MAREVER ATACADISTA)  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO PGE/PROFIS – Acórdão 2ª JJF nº 0126-02/09  
**ORIGEM** - INFRAZ BARREIRAS  
**INTERNET** - 13/07/2010

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0199-11/10

**EMENTA:** ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. SEGUNDO ITEM DA INFRAÇÃO. TERMO DE ACORDO PARA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. Representação proposta com base no art. 119, II, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), para que seja reduzido o débito relativo ao segundo item da infração descrita no lançamento de ofício, em razão de equívocos na quantificação do imposto apurado. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

A PGE/PROFIS, por intermédio de sua d. Procuradora, Dra. Maria Dulce Baleeiro Costa, representou a este CONSEF, o fazendo amparada nos arts. 114, II e parágrafo 1º, do RPAF, e 119, II e parágrafo 1º, do COTEB, com vistas à redução do valor do lançamento de R\$ 49.197,00 para R\$48.697,39, do que houve a chancela do i. Procurador Assistente, conforme despacho exarado às fls. 102.

A representação baseia-se na presença de vício insanável, eis que, quando da análise dos autos , constatou-se que houve equívoco na quantificação do débito, inclusive pela INFRAZ de origem, situação esta explicitada no Parecer de fl. 94, que ensejou um novo demonstrativo de débito, isto porque foi desconsiderado pela fiscalização, o Termo de Acordo firmado pelo sujeito passivo com a SEFAZ para redução da respectiva base de cálculo, como se infere das fls. 95/97, motivando a PGE/PROFIS a representar.

## VOTO

Considerando os elementos constantes dos autos que servem de lastro ao julgamento, razão assiste à d. Procuradoria, por força da verificação da existência de Termo de Acordo celebrado com o contribuinte.

O recorrido, efetivamente, por desenvolver atividade econômica com CNAE-Fiscal 5142001- Comércio Atacadista de Artigos do Vestuário e Complementos, postulou através do aludido Termo, o tratamento tributário com o permissivo do Decreto nº 7.799/00/2000, para redução da base de cálculo do ICMS, direito este que se valeu através da assinatura do referido Termo.

Todavia, como se verifica da informação fiscal de fls. 76/77, o autuante deixou de considerar essa redução da base de cálculo, em 41,176% para apuração da antecipação parcial, ensejando, daí, mácula no lançamento.

Há, destarte, pertinência na presente Representação, destinada a restaurar o direito do recorrido a essa redução, de R\$ 49.197,00 para R\$ 48.697,39, sem se poder olvidar a presença dos documentos de fls. 104/107, comprovando que houve o pagamento parcial.

Ante o exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação proposta pela PGE/PROFIS, com a ressalva supra, remanescendo, pois, o débito no valor total de R\$89.584,30.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de junho de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

ALESSANDRA BRANDÃO BARBOSA – RELATORA

JOÃO SAMPAIO REGO NETO – REPR. DA PGE/PROFIS